PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8002208-34.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: SUZIRLANDE GOMES DE JESUS SILVA Advogado (s): CLEISEANE BRITO DANIEL, SHEILA DOS SANTOS HUNGRIA AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S.A. Advogado (s): JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO ACORDÃO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ACÃO DE BUSCA E APPREENSÃO DE VEÍCULO. INCIDÊNCIA DO CDC. FRAUDE NO PAGAMENTO DO BOLETO. CONSUMIDOR CONTATADO VIA APLICATIVO WHATSAPP POR TERCEIROS SE PASSANDO POR PREPOSTOS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENVIO DE BOLETO PARA "PAGAMENTO DO FINANCIAMENTO". PAGAMENTO DOS BOLETOS ENVIADOS POR TERCEIROS. LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DEFERIDA PELO MAGISTRADO A QUO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DA DECISÃO. PARTE QUE MANIFESTA O DESEJO DE MANTER CONTRATO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. MANUTENCÃO DO RECORRENTE NA POSSE DO VEÍCULO MEDIANTE PAGAMENTO DAS PARCELAS. RECURSO PROVIDO. I - Ab initio, defiro os benefício da gratuidade de justiça ao recorrente, com esteio no art. 98, do CPC, conquanto houve o preenchimento dos requisitos necessários à concessão. II - In casu, a insurgência do recorrente ocorre frente a decisão judicial que determinou a busca e apreensão do veículo financiado na modalidade alienação fiduciária. Na data de 19/08/2021, as partes celebraram cédula de crédito bancário, sob o nº 106766942.30410, no valor total de R\$ 27.772,69 (vinte e sete mil, setecentos e setenta e dois reais e sessenta e nove centavos), com pagamento por meio de 48 parcelas mensais e consecutivas. III - Acerca das obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, a superveniência do inadimplemento, e a constituição em mora do devedor, devem ser observadas as normas insertas nos arts. 2º e 3º, do Decreto Lei 911/69. IV - Alega o agravante que, realizou o pagamento das parcelas do financiamento do veículo, e que inclusive teria sido contatado por representantes da instituição financeira através de plataforma digital (WhatsApp), momento em que teriam lhe enviado boletos para pagamento das parcelas. V - O Decreto-Lei nº 911/69 traz todo um regramento especial no que diz respeito a alienação fiduciária de bem, objetivando dar maior garantia às instituições financeiras, quando o próprio bem financiado é garante da dívida. VI - Temos que o agravante demonstrou sua boa-fé contratual ao realizar o pagamento dos boletos, que teriam sido sob sua perspectiva sido emitidos pela instituição financeira. Não se pode desconsiderar a boa-fé da parte quando da análise judicial dos contratos e seus efeitos. VII - A Instituição Financeira, ao se colocar no mercado para a captação de clientela e obtenção de lucro, assume o risco da atividade e invoca para si o dever de prevenir a ocorrência de danos ao consumidor, parte hipossuficiente na relação de consumo (CDC, art. 6º, VI), em razão da responsabilidade civil objetiva que se configura pela presença de três requisitos: defeito ou vício no serviço, dano e nexo causal entre um e outro. VIII — Na hipótese, o boleto fraudado e devidamente quitado pelo réu , consta o nome do ITAÚ UNIBANCO, e a logo do Banco Itaú, além de dados pessoais do demandado, o que releva estratégia refinada de convencimento, com emprego de artifícios a afastar a hipótese de culpa exclusiva do consumidor (CDC, art. 14). IX — Em sede de cognição não exauriente, restou demonstrada, prefacialmente, a possibilidade de falha na prestação dos serviços, uma vez que a instituição financeira não adotou providências para inibir a perpetração de fraude, isso porque, mesmo sabedora da existência de fraudes na emissão de boletos bancários realizadas de forma profissional e que podem induzir o cliente a erro, não tomou as devidas precauções, quando mostra-se possível que tenha ocorrido

o vazamento de informações a respeito do contrato. X - Demais, objetivando a manutenção do contrato, deve o recorrente realizar os pagamentos das parcelas contratuais que não foram objeto de pagamento por meio fraudulento, o que não se resolve em definitivo na abstenção dos pagamentos alegadamente realizado em favor da recorrida, com forte indício de fraude, evitando assim incidir em mora, para tanto deve utilizar-se somente dos canais oficiais disponibilizados pela recorrente com vistas a obtenção dos boletos, cabendo a autora/agravada permitir o acesso da parte agravante aos boletos. XI - Recurso de Agravo de Instrumento provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Agravo de Instrumento n. 8002208-34.2022.8.05.0000, em que figuram como agravante SUZIRLANDE GOMES DE JESUS SILVA e agravado BANCO ITAUCARD S.A.. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a unanimidade de votos em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto do relator. Salvador/BA, Sala das Sessões, de de 2022. PRESIDENTE PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD DESEMBARGADOR RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTICA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 22 de Março de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8002208-34.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: SUZIRLANDE GOMES DE JESUS SILVA Advogado (s): CLEISEANE BRITO DANIEL. SHEILA DOS SANTOS HUNGRIA AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S.A. Advogado (s): JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo de instrumento, interposto por SUZIRLANDE GOMES DE JESUS SILVA, contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 3º Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Jacobina, nos autos da ação tombada sob  $n^{\circ}$  8003297-06.2021.8.05.0137, ajuizada pelo BANCO ITAUCARD S.A. A decisão objurgada constou que: "Vistos etc. Versam os autos sobre Ação de Busca e Apreensão proposta por BANCO ITAUCARD S/A, com pedido liminar, em desfavor de SUZIRLANDE GOMES JESUS SILVA, já qualificada nos autos, pelas razões expostas na exordial. O autor alega que as partes celebraram Cédula de Crédito com garantia fiduciária (operação de financiamento para aquisição de veículo) cujo número é 106766942.30410, no valor de R\$ 27.772,69, com pagamento por meio de 48 parcelas mensais e consecutivas. No entanto, de acordo com a parte autora, a ré deixou de realizar o pagamento, gerando o vencimento antecipado da dívida, que perfaz o total de R\$ 29.469,21, motivo pelo qual pede o requerente, em sede liminar, a busca e apreensão do veículo dado em garantia da cédula de crédito em epígrafe. Com a petição vieram os documentos colacionados. Diante da existência, nos autos, do contrato de alienação fiduciária (id. 162443571), da especificação de bem garantido, do valor do débito e da prova de constituição em mora, (aviso de recebimento não precisa ser assinado pelo destinatário), DEFIRO liminarmente a BUSCA E APREENSÃO do veículo indicado na petição inicial, com esteio no art. 3º, caput, do Dec.-lei nº 911/69, devendo a requerida entregar também os documentos do referido bem. EXPEÇA-SE o mandando de busca e apreensão, fazendo nele consignar que, caso a ré não entregue o bem e seus respectivos documentos, ser-lhe-á aplicada uma multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais)." Irresginado com os termos do decisum, o réu interpôs recurso de agravo de instrumento, sinalizando em síntese que: "Preliminarmente, é importante relembrar o pacto firmado entre a postulante e a postulada na data 19/08/2021, no qual, o valor do

objeto contratual foi de R\$27.772,69 (vinte sete mil e setecentos e setenta e dois reais e sessenta e nove centavos), parcelado em 48X, onde a primeira parcela a ser paga seria na data 20/09/2021. No meado do mês de setembro/2021, a postulada recebeu cobranças da postulante, via WhatsApp, para efetuar o pagamento do bem acordado entre ambas que estava pra vencer na data citada anteriormente.". Argumentou ainda que efetuou o pagamento das parcelas que estavam pendentes do mês de setembro e outubro, entretanto acredita ter sido vítima de fraude. Afirmou inclusive que enviou boletos pagos à recorrida, mas que não obteve retorno, tendo o acesso ao sistema bloqueado. Requereu que seja concedido efeito suspensivo ao recurso, e no mérito dado provimento com o fito de negar a busca e apreensão. Decisão proferida em 28/01/2022, concedendo efeito suspensivo ao recurso. Intimado para contrarrazoar o presente recurso, o agravado contrarrazoou, sustentando: "A Agravante alega que fora vítima de fraude, tendo pago parcela recebida via WhatsApp. Todavia, o número obtido é desconhecido, não fazendo parte dos canais oficiais do Banco Itaú. Analisando a documentação trata-se de fraude nitidamente. Conforme se depreende no comprovante de pagamento apresentado pela própria requerida, o beneficiário do pagamento realizado NÃO é o Banco Autor, isso porque a conta destinatária do boleto é da Stone, sendo uma pessoa física a beneficiária, a qual não presta serviços para o banco Autor. Portanto, se o boleto realmente fosse emitido pelo Autor ou sua Assessoria, o beneficiário seria o próprio Banco e não terceiro completamente desconhecido e que sequer lhe presta serviços. Inclusive o Itaú está com o nome como pagador no comprovante.". Argumentou que não existe desrespeito ao código de defesa do consumidor, conquanto o fato atribuído a terceiros causou dano para ambas litigantes. Sustentou o não cabimento da gratuidade de justiça e a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Pugnou ao final pelo improvimento do recurso. Autos encaminhados a esta Corte e distribuídos a esta Câmara Cível, cabendo-me a relatoria. Assim, examinados os autos, lancei o presente relatório, encaminhando-os à Secretaria da Segunda Câmara Cível, nos termos do art. 931, do CPC, para inclusão em pauta. Salvador/BA, de de 2022. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD DESEMBARGADOR RELATOR 04 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8002208-34.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: SUZIRLANDE GOMES DE JESUS SILVA Advogado (s): CLEISEANE BRITO DANIEL, SHEILA DOS SANTOS HUNGRIA AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S.A. Advogado (s): JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO VOTO Ab initio, defiro os benefício da gratuidade de justiça ao recorrente, com esteio no art. 98, do CPC, conquanto houve o preenchimento dos requisitos necessários à concessão. In casu, a insurgência do recorrente ocorre frente a decisão judicial que determinou a busca e apreensão do veículo financiado na modalidade alienação fiduciária. Na data de 19/08/2021, as partes celebraram cédula de crédito bancário, sob o nº 106766942.30410, no valor total de R\$ 27.772,69 (vinte e sete mil, setecentos e setenta e dois reais e sessenta e nove centavos), com pagamento por meio de 48 parcelas mensais e consecutivas. Tendo como objeto veículo com as seguintes características: Marca: RENAULT Modelo: DUSTER DYNAMIQUE4X21 Ano: 2012 Cor: PRATA Placa: OKI9A31 RENAVAM: 474755673 CHASSI: 93YHSR6P5DJ354895. Afirmou na exordial a autora que, a ré, ora recorrente, deixou de efetuar o pagamento da primeira parcela, com vencimento em 19/09/2021, surgindo então o direito à apreensão do bem, com base no Decreto-Lei nº 911/69. Pois bem. Acerca das obrigações contratuais garantidas por alienação

fiduciária, a superveniência do inadimplemento, e a constituição em mora do devedor, devem ser observadas as normas insertas nos arts. 2º e 3º, do Decreto Lei 911/69, vejamos: "Art. 20 No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) § 1º 0 crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. § 20 A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) § 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. § 40 Os procedimentos previstos no caput e no seu § 20 aplicam—se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei no 6.099, de 12 de setembro de 1974. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) Art. 3o 0 proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 20 do art. 20, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)" Conforme contido na norma, o atraso nas parcelas constitui automaticamente o devedor em mora, entretanto, para que o credor possa requerer a busca e apreensão do veículo, deverá providenciar de forma prévia a notificação da parte inadimplente. Neste ponto, inicialmente estão presentes todos os requisitos para concessão da liminar de busca e apreensão do veículo, conforme decisão exarada pelo Douto Magistrado a quo. Entretanto, alega o agravante que, realizou o pagamento das parcelas do financiamento do veículo, e que inclusive teria sido contatado por representantes da instituição financeira através de plataforma digital (WhatsApp), momento em que teriam lhe enviado boletos para pagamento das parcelas. Para comprovar colacionou aos autos os supostos boletos (Id. 24079695), e respectivos comprovantes de pagamento (Id. 24079696). A situação aparenta fraude em desfavor do consumidor e da parte agravada. É sabido que o Decreto-Lei nº 911/69 traz todo um regramento especial no que diz respeito a alienação fiduciária de bem, objetivando dar maior garantia às instituições financeiras, quando o próprio bem financiado é garante da dívida. Primo ictu oculi, temos que o agravante demonstrou sua boa-fé contratual ao realizar o pagamento dos boletos, que teriam sido sob sua perspectiva sido emitidos pela instituição financeira. Não se pode desconsiderar a boa-fé da parte quando da análise judicial dos contratos e seus efeitos. O que impõe considerar a existência da atuação cada vez mais sofisticada de indivíduos e organizações criminosas, que obtém ilegalmente informações acerca de movimentações financeiras, como in casu, e passam a atuar como se fossem representantes legais das instituições financeiras. É

oportuno salientar que a relação entre as partes é de consumo, pois os conceitos de consumidor e de fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, amoldam-se ao caso. Sendo aplicável, também, o mandamento legal porque dispõe a Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Nestes termos, a Instituição Financeira, ao se colocar no mercado para a captação de clientela e obtenção de lucro, assume o risco da atividade e invoca para si o dever de prevenir a ocorrência de danos ao consumidor, parte hipossuficiente na relação de consumo ( CDC, art. 6º, VI), em razão da responsabilidade civil objetiva que se configura pela presença de três requisitos: defeito ou vício no serviço, dano e nexo causal entre um e outro. Na hipótese, o boleto fraudado e devidamente quitado pelo réu , consta o nome do ITAÚ UNIBANCO, e a logo do Banco Itaú, além de dados pessoais do demandado, o que releva estratégia refinada de convencimento, com emprego de artifícios a afastar a hipótese de culpa exclusiva do consumidor ( CDC, art. 14). Assim, em sede de cognição não exauriente, restou demonstrada, prefacialmente, a possibilidade de falha na prestação dos serviços, uma vez que a instituição financeira não adotou providências para inibir a perpetração de fraude, isso porque, mesmo sabedora da existência de fraudes na emissão de boletos bancários realizadas de forma profissional e que podem induzir o cliente a erro, não tomou as devidas precauções, quando mostra-se possível que tenha ocorrido o vazamento de informações a respeito do contrato. Assim sendo, e considerando que a parte manifesta o desejo de manter o contrato, tudo indicando ser vítima de golpe perpetrado por fraudadores, mostra-se contrário ao direito neste momento conceder a busca e apreensão do veículo. Corroborando com a assertiva, temos o seguinte julgado: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR REVOGADA. DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO AO CONSUMIDOR. PAGAMENTO EFETUADO POR MEIO DE BOLETO BANCÁRIO FRAUDULENTO. BOA-FÉ. CULPA EXCLUSIVA DA AUTORA NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. FORTUITO INTERNO. DEMANDAS EM QUE SE DISCUTE BUSCA E APREENSÃO E O ADIMPLEMENTO DA PARCELA. NECESSIDADE DE REUNIÃO DE PROCESSOS PARA EVITAR DECISÕES CONFLITANTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Segundo o art. 300, do CPC/2015: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". 2. Nos termos da Súmula nº 479, do Superior Tribunal de Justiça, "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". 3. Existindo discussão nos autos acerca do pagamento do boleto bancário, de contrato de alienação fiduciária, realizado de forma fraudulenta, não há que se falar em concessão de liminar de busca e apreensão, posto que diante da boa-fé do consumidor e da responsabilidade objetiva do prestador, que tem o dever de zelar pelos dados do cliente, deve-se, a priori, manter o veículo em posse do demandado; 4. Resta configurada a conexão entre as ações quando, além de figurarem as mesmas partes, fundam-se no mesmo contrato de crédito." (TJ-AM - AI: 40026295620218040000 AM 4002629-56.2021.8.04.0000, Relator: Joana dos Santos Meirelles, Data de Julgamento: 24/11/2021, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 24/11/2021) Vejamos judiciosa ementa a respeito do tema: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU A BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO OBJETO DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA CELEBRADO ENTRE AS PARTES. INSURGÊNCIA DO RÉU.

ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DA PARCELA DEVIDA, ATRAVÉS DE BOLETO EMITIDO NO SÍTIO ELETRÔNICO DA RÉ. INDÍCIOS DE FRAUDE NO BOLETO ADIMPLIDO. MORA NÃO CONFIGURADA. DECISÃO QUE MERECE REPARO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 6º C. Cível - 0002089-43.2021.8.16.0000 - Andirá - Rel.: DESEMBARGADOR RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA - J. 30.08.2021)" (TJ-PR - AI: 00020894320218160000 Andirá 0002089-43.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Ramon de Medeiros Nogueira, Data de Julgamento: 30/08/2021, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/09/2021) Demais, objetivando a manutenção do contrato, deve o recorrente realizar os pagamentos das parcelas contratuais que não foram objeto de pagamento por meio fraudulento, o que não se resolve em definitivo na abstenção dos pagamentos alegadamente realizado em favor da recorrida, com forte indício de fraude, evitando assim incidir em mora, para tanto deve utilizar-se somente dos canais oficiais disponibilizados pela recorrente com vistas a obtenção dos boletos, cabendo a autora/agravada permitir o acesso da parte agravante aos boletos. Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, para suspender a decisão que determinou a busca e apreensão do bem, mantendo o veiculo na posse do recorrente, mediante o pagamento das parcelas do financiamento, até o julgamento final do mérito da ação. Salvador/BA, Sala das Sessões, de de 2022. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD DESEMBARGADOR RELATOR 04 - 237